



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República»**.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2019:

Revoga o número 6 do artigo 117 do Código de Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2011, de 23 de Março.

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 67/2019:

Aprova o calendário das emissões das Obrigações de Tesouro 2019.

Diploma Ministerial n.º 68/2019:

Delega no Ministro que superintende a Área das Finanças faculdades para, por Diploma Ministerial, fixar e rectificar o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem utilizados durante o exercício económico e definir instruções técnicas relevantes à contabilização e ao controlo e gestão do serviço da dívida emergente da utilização dos Bilhetes do Tesouro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2019

de 8 de Julho

Havendo necessidade adequar o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2011, de 23 de Março, ao desenvolvimento sócio-económico do País, de modo a permitir a importação para fins comerciais de veículos com volante à esquerda, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Revogação)

É revogado o número 6 do artigo 117 do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2011, de 23 de Março, que proíbe a importação para fins comerciais de veículos com volante à esquerda.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Maio de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 5 de Junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, **FILIPPE JACINTO NYUSI**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 67/2019

de 8 de Julho

Havendo necessidade de aprovar o calendário para a emissão das Obrigações do Tesouro para o ano de 2019, o Ministro da Economia e Finanças determina:

Artigo 1. É aprovado o calendário das emissões das Obrigações do Tesouro 2019.

Art. 2. A emissão «Obrigações do Tesouro – 2019» é representada por valores mobiliários escriturais, que é objecto de registo na Central de Valores Mobiliários e Admissão à Cotação na Bolsa de Valores de Moçambique.

Art. 3. A emissão «Obrigações do Tesouro – 2019», no valor global de MT 19.447.307.870,00 (Dezanove mil, quatrocentos e quarenta e sete milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e setenta Meticais) deve ocorrer a partir do mês de Janeiro, preferencialmente, nas terças-feiras das segundas e quartas semanas de cada mês, conforme o Calendário das Emissões, em anexo, ao presente Diploma.

Art. 4. Para permitir flexibilidade na gestão da carteira das Obrigações do Tesouro, podem ser introduzidos leilões de troca, recompra e reaberturas, sem prejuízo do Calendário das Emissões, referido no artigo anterior.

Art. 5. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, de Janeiro de 2019. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

Calendário das Emissões das «Obrigações do Tesouro 2019»

Data da Emissão
29-01-2019
12-02-2019

Data da Emissão
26-02-2019
12-03-2019
09-04-2019
23-04-2019
07-05-2019
21-05-2019
11-06-2019
24-06-2019
09-07-2019
23-07-2019
13-08-2019
27-08-2019
10-09-2019
24-09-2019
08-10-2019
22-10-2019
12-11-2019
26-11-2019
03-12-2019
17-12-2019

Diploma Ministerial n.º 68/2019

de 8 de Julho

O Decreto n.º 22/2004, de 7 Julho, estabelece o regime regulamentar geral aplicável à emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado monetário.

O referido Decreto delega no Ministro que superintende a Área das Finanças faculdades para, por Diploma Ministerial, fixar e rectificar o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem utilizados durante o exercício económico e definir instruções técnicas relevantes à contabilização e ao controlo e gestão do serviço da dívida emergente da utilização dos Bilhetes do Tesouro.

Nestes termos, no uso das faculdades atribuídas pelo artigo 6, alínea *b*) do Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, o Ministro da Economia e Finanças determina:

Artigo 1. Durante o exercício económico de 2019, a utilização de Bilhetes do Tesouro tem como limite máximo de 65.000.000.000,00 Mt (Sessenta e Cinco Mil Milhões de Meticais).

Art. 2. O limite acima fixado deve ser automaticamente incrementado até ao montante no qual os prazos de vencimento derivados de novas utilizações não se estendam para além de 31 de Dezembro de 2019.

Art. 3. Os Bilhetes do Tesouro são representados por valores mobiliários escriturais, não havendo por isso, lugar à emissão física de títulos.

Art. 4. Na data de utilização de Bilhetes do Tesouro, o Banco de Moçambique, no exercício das suas funções como Caixa do Estado, credita, a conta do Estado, devendo este produto ser receiptado na contabilidade do Estado, através de um modelo de receiptação apropriado.

Art. 5 – 1. É da competência do Estado o pagamento do Serviço da Dívida resultante da emissão de Bilhetes de Tesouro para fazer face aos défices de tesouraria até ao montante referido no artigo 1.

2. A contabilização do Serviço da Dívida, juros e capitais pagos, será nas rubricas Encargos da Dívida e Operações de Tesouraria, respectivamente.

O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, 6 de Dezembro de 2018. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.